



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4537, de 2020**, que *"Dispõe sobre a criação do serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado "SOS: maus-tratos contra idosos", nas condições que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	001
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	002
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	003; 004; 005; 006
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 4.537, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º É assegurado à pessoa com deficiência o acesso ao “SOS maus-tratos contra idosos” por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, dispõe sobre a criação do serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a pessoas idosas, denominado "SOS: maus-tratos contra idosos".

Manifestamos nosso apoio à iniciativa.

No intuito de oferecer uma contribuição ao projeto, sugerimos que a proposição amplie seu caráter inclusivo.

Nesse sentido, propomos que seja garantido às pessoas com deficiência o acesso ao serviço por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 4.537, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O “SOS: maus-tratos contra idosos” deve se inter-relacionar com os órgãos de segurança pública, saúde pública, ação e desenvolvimento social, proteção aos direitos humanos, educação, turismo, cultura e transportes, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário e outros que integram as estruturas administrativas dos entes da Federação para cumprir e atingir seu objetivo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é louvável e nossa intenção, com essa emenda, é a de ampliar o potencial que ela já guarda. O crescimento e a maior afluência da população idosa levaram seus problemas também para escolas, hotéis, museus, estádios e aeroportos. Como o espírito da proposição contém as ideias de agilidade e de integração de funções e informações, esperamos, ao acrescentar as de educação, turismo, cultura e transportes (aventadas, aliás, no art. 3º), não deixar tais funções sob a rubrica genérica de “outros”, aprimorar sua forma e, assim, sua aplicabilidade.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.537 de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, onde for possível, o seguinte artigo:

“Art. Constatada a prática de maus-tratos contra idosos, a estes serão poderão ser ofertados acompanhamento nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto inova em termos de criação de um canal de denúncias exclusivo. Diante de sua importância, sugerimos que os idosos vítimas de maus-tratos tenham eventualmente a sua disposição o necessário acompanhamento nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde por parte do Estado. Nesse sentido, propomos a presente emenda para aprimoramento do presente Projeto.

Plenário, 7 de outubro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.537 de 2020)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º Todos os atendimentos de denúncias feitas ao SOS: maus-tratos contra idosos serão devidamente registrados em formulário eletrônico próprio, previamente definido, para fins de estatística e controle das informações, sendo que a consolidação dos dados deverá ser publicizada semestralmente pelo órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem como objetivo a criação de um canal ágil de para registros de denúncias de violência física, emocional ou de qualquer dano a idosos. Para fins de formulação de políticas públicas faz-se absolutamente necessária a consolidação dos dados oriundos do canal, inclusive para fins de comparação com outros períodos. Sugerimos que a publicização dos dados ocorra a cada seis meses, de maneira que haja, portanto, subsídios regulares e disponíveis a todo tempo para aprimoramentos. Nesse sentido, propomos a presente emenda.

Plenário, 7 de outubro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.537 de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, onde for possível, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 43-A. Cria as Delegacias Especializadas de Proteção ao Idoso, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra os idosos.

§.1. À Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Idoso, incluindo-se os atos lesivos familiares e das infrações estabelecidas neste Código. Podendo, para tanto, desenvolver programas, por iniciativa própria ou conjuntamente com entidades privadas, que objetivem o bem estar da comunidade, à sua saúde, segurança e outros pertinentes à proteção do Idoso.

§2. O acesso se dará também em portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia fato tipificada como infração penal envolvendo os Idosos.

§3. Poderá o autor da denúncia optar pelo sigilo de sua identidade.

§4. Compete aos Estados receber as denúncias e realizar as diligências pertinentes a sua esfera estabelecida em Legislação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto é absolutamente pertinente ao instituir mecanismo ágil para denúncias relativas aos maus tratos aos idosos. Entendemos que e

necessário o incremento dessa garantia por meio de um verdadeiro sistema de proteção a essa camada da população. Nesse sentido, sugerimos emenda para que se preveja também a criação de Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, com o intuito de cumprir as diretrizes de cuidado e segurança contidas no próprio Estatuto do Idoso.

Para fins de comparação, a criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira do Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina. Estudo desenvolvido no âmbito da Universidade Federal de Pelotas em 2015 buscou identificar o efeito de delegacias especializadas em atendimento a mulher (DEAMs) como forma de reduzir a violência doméstica. Foram, portanto, identificadas as delegacias especializadas e sua importância ao longo dos anos. Os resultados do estudo sugerem que a delegacia contra a mulher tem sido uma medida significativa no combate à violência doméstica, e que inclusive sua criação deveria ser considerada pelos estados para atender municípios que ainda não a possuem. O estudo conclui que a criação de delegacias especializadas são uma política pública realizada através do poder executivo estadual capaz de implicar na redução de ilícitos contra grupos específicos.

A adoção de delegacias especializadas de proteção aos idosos tem o condão de dar maior visibilidade à problemática da violência contra essa crescente camada da população, favorecendo a discussão da natureza criminosa da violência perpetrada, além de criar uma via de enfrentamento e erradicação. Não se pode olvidar que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram no dia 15 de Junho de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção juntamente com Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai. Estados que adotem medidas que julgarem necessárias para efetivarem os direitos das pessoas idosas. Comprometemo-nos, pois, a reforçar as obrigações jurídicas de respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas. Importante medida será a criação de delegacias especializadas, com intuito de garantir à pessoa idosa um tratamento diferenciado e preferencial, conforme previsto na dita Convenção. Diante do exposto, propomos a presente emenda.

Plenário, 7 de outubro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.537 de 2020)

Dê-se ao art. 7º Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º Norma regulamentadora desta lei definirá o seu detalhamento técnico e as competências para a implantação e a execução do serviço sobre o qual dispõe, inclusive o número telefônico destinado para as denúncias, conta de e-mail e outros canais de informação apropriados, **bem como a previsão de garantia de anonimato.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto é absolutamente meritório. De acordo com o texto proposto, registros de denúncias de violência física, emocional ou de qualquer dano a idosos poderão ser feitas pelos canais disponibilizados por telefone, fax, correio eletrônico (e-mail), correspondência postal e outros meios semelhantes. Entendemos que, para aprimoramento do projeto, há que se estabelecer a previsão de garantia de anonimato relativamente as denúncias. Nesse sentido, propomos a presente emenda.

Plenário, 7 de outubro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4537 de 2020)

Dá nova redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.537 de 2020, renumerando-se o atual art. 8º como art. 9º:

“Art. 8º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 4º-B. Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas, entre outras:

I – a campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

II – à estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa e Instituições de Longa Permanência - ILPI;

III – à melhoria da acessibilidade das pessoas idosas nos ambientes institucionais;

IV – a pesquisas, estatísticas e estudos na área do envelhecimento;

V – a programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

VI – a programas destinados à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

VII – custeio de serviço nacional de recepção de denúncias ou suspeitas de maus tratos a idosos;

VIII – a programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

IX – à realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso.’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

‘Art. 4º-C. Será divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso relativo ao exercício financeiro anterior contendo, no mínimo:

I – os programas e ações desenvolvidos pelas entidades recebedoras dos recursos do fundo, públicas ou privadas;

II – os valores gastos;

III – as justificativas das escolhas das entidades recebedoras dos recursos do fundo e suas correspondentes prestações de contas;

IV – o grau de atingimento dos objetivos pretendidos com a execução de despesas custeadas com os recursos do fundo.

Parágrafo único. Caso haja transferência de recursos do fundo ao exterior, a entidade transferidora dos recursos:

I – divulgará em meio eletrônico de acesso público o beneficiário, a finalidade e o valor do repasse de recursos previamente ao ato de transferência;

II – será responsável pela elaboração das respectivas prestações de contas de que trata o inciso III do caput.””

JUSTIFICAÇÃO

O mérito do Projeto de Lei 4537 de 2020 é extremamente louvável. A proteção aos nossos idosos deve estar entre as políticas públicas mais bem estruturadas de uma nação que se propõe justa e solidária. Os idosos de uma nação carregam a experiência e o conhecimento que legam às gerações futuras um caminho seguro a trilhar.

Nesse sentido, ao criar um serviço nacional de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, a proposição dá um passo importante para a ampliação efetiva da proteção a essas pessoas, ao garantir a permanente vigilância do Estado na defesa dessa população, sobretudo diante de tantos relatos tristes do aumento das ocorrências de maus-tratos durante a pandemia do coronavírus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Para que o projeto proteja ainda mais nossos idosos, proponho uma necessária alteração à Lei nº 12.213, de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso. Esse instrumento foi criado exatamente para custear ações relativas à defesa dos direitos sociais e à integração e participação efetiva da pessoa idosa na sociedade e carece hoje de alguns aperfeiçoamentos.

A importância do Fundo Nacional do Idoso tende a crescer com o passar dos anos por motivos ligados à aplicação dos seus recursos e ao ingresso de disponibilidades em sua contabilidade. De um lado, a proporção de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no total da população continuará aumentando nas próximas quatro décadas. Ao final de 2019, a previsão é que o percentual de idosos será de 9,5% do total da população. Em 2060, esse percentual atingirá 25,5%.

A participação dos 60+ no total da população brasileira foi multiplicada por três nas últimas oito décadas. Nos próximos quatro decênios, vai crescer ainda mais. Em 1940, apenas 4,1% da população tinha 60 anos ou mais. Em 2019, chega a 13,8%. Em 2060, será 32,2%, praticamente um terço da população. No Rio Grande do Sul, vai chegar a até 35,8% dos gaúchos. O número de idosos quase dobra, para 3,9 milhões de pessoas. O número de gaúchos com 60 anos ou mais passará a ser maior do que o contingente de crianças e adolescentes de zero a 14 anos.

O aumento do número de idosos demandará do Poder Público cada vez mais a capacitação de profissionais que atuam nas redes de atenção e cuidados pessoais, inclusive de saúde, das pessoas idosas e o apoio à estruturação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), que são espaços governamentais ou não governamentais destinados ao domicílio coletivo de pessoas com pelo menos 60 anos de idade. As ILPIs desempenham um importante papel na socialização, no lazer e no desenvolvimento de atividades de fisioterapia para os idosos.

De outro lado, com a publicação da Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, há a possibilidade de o contribuinte do imposto sobre a renda da pessoa física abater do montante do imposto devido as doações realizadas em prol do Fundo Nacional do Idoso no mesmo ano de apresentação de sua declaração de ajuste. A nova possibilidade colocou esse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

fundo em pé de igualdade com o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente no que se refere à atração de doações de pessoas físicas.

Os ajustes propostos ampliam a previsibilidade e a transparência na utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, o que contribui para que as doações ao fundo aumentem continuamente nos anos seguintes. Essa é uma condição necessária para que o fundo cumpra com efetividade os futuros desafios da política nacional de atenção e de defesa dos direitos das pessoas idosas, inclusive para apoiar a estruturação desse serviço nacional de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, objeto do PL em exame.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)